



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.000231/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.226 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2020
Recorrente AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2004, 15/02/2004, 24/02/2004

SISCOMEX. PRAZO PARA INFORMAÇÕES. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Não é possível reconhecer em favor do contribuinte o benefício da denúncia espontânea nos casos de descumprimento de obrigação acessória quanto ao não atendimento ao prazo previsto em lei para lançamento das informações sobre o embarque no Sistema Siscomex. Incidência da Súmula Carf nº 126.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/02/2004, 15/02/2004, 24/02/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES NO SISCOMEX.

O agente de carga/transportador ou a agência marítima na condição de representante do transportador é responsável pela prestação de informações da carga no Sistema Siscomex nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar acórdão proferido pela 2ª Turma da RDJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente improcedente a impugnação por ela apresentada, mantendo parte do crédito tributário oriundo de auto de infração lançado em razão de descumprimento de obrigação acessória.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados de embarques de mercadorias que ocorreram nos navios URANUS (31/01/2004), CAP SAN RAPHAEL (07/02/2004) e CAP SAN ANTONIO (16/02/2004), havendo as respectivas informações sido registradas pelo transportador após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da IN SRF n.º 24, de 1994, com redação dada pela IN SRF n.º 510, de 2005.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 11, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 20/02/2009 (fl. 12), o sujeito passivo irredimido apresentou, em 20/03/2009, os documentos colacionados às fls. 34 a 110, e a impugnação de fls. 14 a 33, onde, em síntese:

Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, ao argumento de que a regra contida no art. 37 da IN SRF n.º 28, de 1994, destina-se aos transportadores marítimos, ao passo que exerce a atividade de agente marítimo, não podendo ser considerado representante do transportador para fins de responsabilidade tributária, a teor do entendimento veiculado pelo Tribunal Federal de Recursos TRF e do entendimento consignado em decisões judiciais cujos excertos transcreve na peça de defesa, ao que aduz tampouco equiparar-se ao transportador, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;

No mérito, sustenta que a data da infração situa-se no dia em que ocorreu o embarque das mercadorias, pelo que entende que os lançamentos relativos aos embarques ocorridos nos navios URANUS (31/01/2004), CAP SAN RAPHAEL (07/02/2004) e CAP SAN ANTONIO (16/02/2004) encontram-se prejudicados pela decadência, já que a ciência do feito ocorreu em 20/02/2009, quando já haviam decorridos cinco anos da data da ocorrência da infração;

Em outro plano, reclama também ter havido duplicidade de lançamento relativamente ao atraso na prestação de informações do embarque ocorrido no navio SAN RAPHAEL, visto já ter sido autuado pelo mesmo motivo nos autos do PAF n.º 11050.000230/2009-46;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração;

Reclama que a multa em relevo deve ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou agente de carga, mas não pode ser aplicada ao agente marítimo, por falta de previsão legal, ao que aduz que tampouco há falar de solidariedade, pois não se trata de responsabilidade pelo recolhimento do imposto de importação;

Em longo arrazoado, discorre sobre a tese da infração continuada, tecendo um paralelo entre a conduta em causa e a do crime continuado definido no art. 71 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209, de 1984, em razão de que entende que a penalidade em comento deveria ser aplicada uma única vez para punir uma só infração praticada de forma continuada;

Não obstante isso, argumenta que a inserção dos dados de embarque no Siscomex depende de informações que são prestadas pelos exportadores, sendo que estes, inúmeras vezes passam dados incorretos e, se há necessidade de retificar a informação prestada anteriormente, a partir da correção do número da DDE, alega que inexistem atri

aso na prestação da informação, mas sim retificação que ocorre em vista de fatos alheios à sua Vontade, pelo que entende que a presunção de sua boa-fé configura excludente da ilicitude que lhe está sendo irrogada;

Finalmente, requer o apensamento dos processos administrativos fiscais 11050.002445/2008-11, 11050.002450/2008-23, 11050.000312/2009-91, 11050.000310/2009-00 e 11050.000230/2009-46, com fulcro no § 1º do art. 90 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e solicita o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/FNS proferiu decisão julgando improcedente a impugnação pela contribuinte, ora Recorrente (fls. 117/124 dos autos), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2004, 15/02/2004, 24/02/2004

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10/11/2004.

Intimada da referida decisão (AR à fl. 127 dos autos), a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, repisando os argumentos deduzidos em sua impugnação, especialmente: (i) quanto a exclusão da punibilidade, porque insurge em favor da Recorrente o instituto da denúncia espontânea já que houve retificação das informações no sistema Siscomex antes da autuação; (ii) em relação a sua boa fé na retificação das informações a afastar a penalidade constante no auto lavrado, para tanto cita a Solução de Consulta nº 218/2004; (iii) que a multa aplicada é inaplicável, visto que a Recorrente não se refere a transportadora internacional ou agente de carga, assim não pode figurar no polo passivo do auto de infração.

Juntou aos autos procuração e contrato social.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

Da denúncia espontânea e da boa fé suscitada pela Recorrente.

O primeiro argumento de defesa suscitado pela Recorrente a afastar a multa imposta autuação pelo descumprimento de obrigação acessória é a retificação/inserção dos dados da mercadoria importada no Sistema Siscomex antes da lavratura do auto de infração, aqui discutido.

Inicialmente cumpre destacar que é incontroverso a prestação de informações no Siscomex das mercadorias importadas, fato reconhecido pela própria Recorrente.

Apesar de assumir o registro extemporâneo, a Recorrente clama ao reconhecimento do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, que assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

De fato, o dispositivo supra transcrito tem o intuito de afastar a responsabilidade por infrações do sujeito passivo.

Para tanto, prevê o direito ao aproveitamento da denúncia espontânea ao sujeito passivo que espontaneamente e antes do início de qualquer medida de fiscalização relacionado com a infração reconhece e confessa o ilícito cometido, efetuando, concomitantemente, o pagamento do tributo devido (obrigação tributária principal) acrescido de correção monetária e juros de mora ou, ainda, realiza o depósito do valor arbitrado pela Administração Fiscal, se depender o valor do tributo de apuração, ficando o contribuinte excluído da responsabilidade pela infração à legislação tributária.

Nada obstante, tal benesse não alcança as obrigações acessórias, entendimento já sumulado por este CARF, a saber:

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Corroborando a assertiva, destaco os seguintes precedentes:

Acórdão nº 3401-005.385:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Acórdão nº 9303-007.831:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 09/10/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2008

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial de divergência, quando o recorrente deixa de apresentar acórdãos de outras turmas que deram decisões diferentes da matéria recorrida.

Deste modo, não há que se falar em denúncia espontânea para o presente caso.

O mesmo vale para o pedido de reconhecimento da boa fé ante a retificação das informações no DDE pela Recorrente, com base na Solução de Consulta nº 218/2004, posto que inaplicável ao caso.

Explico, a Solução de Consulta citada é empregada nos casos em que o contribuinte, tão somente, cuidou de retificar os dados previamente lançados no Siscomex, não podendo ser confundido com o objeto da autuação que é diverso.

No caso ora em análise, as mercadorias embarcaram em 31/01/2004, 07/02/2004 e 16/02/2004, cujos registros no Siscomex foram realizados entre 10 e 13/02/2004, inclusive em 01/03/2004 e 10/05/2004; entre 17 e 27/02/2004, como também em 07/06/2004; e, por último entre 02 e 17/03/2004 e, ainda entre os meses de março e outubro de 2004, respectivamente, ou seja, após o prazo de 07 dias exigido em lei. Até então, inexistiu anotação pela contribuinte sobre o embarque.

Dessa forma, não é possível afastar a penalidade, pois a Solução de Consulta não dá tratamento favorável ao contribuinte que faz pela primeira vez o apontamento do embarque posteriormente ao prazo.

Da Recorrente como sujeito passivo.

Ainda, alega a Recorrente a inaplicabilidade da multa imposta porquanto não é transportadora internacional ou agente de carga, requisito previsto em lei para enquadrá-la como responsável pela obrigação acessória e, conseqüente, penalidade.

Melhor sorte não assiste a Recorrente, como será demonstrado.

À época regiam os seguintes diplomas que obrigavam a Recorrente ao lançamento dos dados do transporte no Sistema Siscomex:

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações

sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Art. 2º.

IV - o **transportador** classifica-se em:

[...] omissis;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

[...] omissis;

§ 3º O conhecimento de carga emitido por consolidador estrangeiro e consignado a um desconsolidador nacional, comumente denominado co-loader, para efeitos desta norma será considerado genérico e caracteriza consolidação múltipla.

Observe que a legislação equipara agente de carga ao transportador.

Qualquer omissão/irregularidade do contribuinte em atender ao cumprimento da obrigação acessória e seus prazos, aplicável multa, segundo o art. 107 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...] omissis;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Nessa senda, fazendo leitura da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação em face da Recorrente, entendo estar em estrita consonância com a legislação vigente quando da lavratura, como será demonstrado.

Em seu recurso a Recorrente replica a matéria de direito posta em manifestação de inconformidade cabendo transcrever especialmente (fl. 136 dos autos):

“Como a autuada, ora Requerente não deixou de prestar informação no prazo e como a autuação NÃO é uma empresa de transporte internacional, nem tampouco um agente de carga (agente desconsolidador, que não se confunde com o agente marítimo), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que autuação não merece prosperar.”.

Ora, nada mais contraditório em cotejo com elementos trazidos ao longo do processo.

Isso porque, a Recorrente apesar de reforçar que é agência marítima e, por isso não pode ser responsável pelas informações no Sistema Siscomex pela carga, na verdade ela atua também agente de carga. Tal assertiva é comprovada mediante o Estatuto Social da empresa que assim rege como atividades:

~~...atividades, agências ou depósitos em qualquer parte do território nacional~~
ou no exterior, a critério exclusivo da Diretoria; **Artigo 3º.** – A Sociedade tem por finalidade o agenciamento marítimo, a representação de companhias de navegação marítima e aérea, afretamento ou arrendamento de navios, ~~Representação de N.V.O.C.C., Desconsolidador de N.V.O.C.C.,~~ operações portuárias de acordo com a Lei nº. 8.630/93, representação de agências de companhias de seguros, comissárias de despachos e quaisquer outras operações comerciais atinentes e complementares do comércio referido ou que a Diretoria julgar conveniente à Sociedade, podendo participar de outras Sociedades quer como sócia cotista ou acionista; **Artigo 4º.** – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado. ~~CAPÍTULO II – DO~~

No presente caso, a Recorrente foi autuada por ser responsável como transportador da carga¹, que nada mais é que agente de carga, que por sua vez é uma das atividades desenvolvidas pela Recorrente, segundo o seu Estatuto Social.

Destaco ainda, com base no Estatuto da Recorrente, que a mesma atua com Representação *Non Vessel Operator Common Carrier* (NVOCC)², mais uma vez, demonstrando a responsabilidade da Recorrente como agente de carga já que cabe a ela na figura de Representante NVOCC a informação quanto a carga e o seu transporte junto ao Sistema Siscomex.

Corroborando consta no manual do Siscomex:

“A **consolidação** é a **informação prestada por um transportador** (inclusive empresas de transporte expresso internacional, **agentes de carga** e Correios) sobre o agrupamento de diferentes cargas (RUC distintas), que tenham um mesmo destino, final ou para redistribuição, no exterior. Eventualmente a consolidação pode se referir a apenas uma DU-E, por exemplo, no caso do embarque marítimo FCL (back to back).”

Assim, ao meu ver, cabia a Recorrente demonstrar que na relação comercial aqui analisada ela não figurava como agente de cargas/transportador, trazendo por exemplo o contrato de prestação de serviços firmado com o importador/exportador.

Na esteira, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido de manter a pena aplicada nas informações intempestivas no Siscomex pelos agentes de cargas/transportadores, cabendo citar o Acórdão nº 3003-000.010:

¹ Acórdão 3201-005.454.

[...] omissis;

ILEGITIMIDADE

Afirma a recorrente que a figura do agente de carga não se confunde com o transportador e que não poderia ser responsabilizada por infrações atribuídas ao transportador.

Improcedentes suas alegações. A norma de regência estabelece que o agente de carga se equipara a transportador nos fins a que se destina IN/SRF no 800/07, como dispõe o art. 2º, §1º, IV, “e” da citada IN:

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente neste particular.

[...] omissis;

² IN RFB nº800/2007:

Art. 3º. O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.

Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).

O auto de infração foi lavrado com base na tela do sistema SISCOMEX (fls 10), na qual consta o nome da recorrente como transportador ou representante, vejamos:

A Instrução Normativa SRF de 2007 conceitua transportador da seguinte forma:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

V transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; (...)

No que se refere a representação a mesma Instrução Normativa determina que:

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

O §1º do artigo 37, do Decreto Lei 37/1966, mencionado pelo recorrente em seu recurso com a intenção de afastar a sua legitimidade, diz que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se vê o caput do artigo 37 é impositivo ao "TRANSPORTADOR", a obrigação de prestar a informação, enquanto que o parágrafo §1º diz que as outras figuras "também" devem prestar as informações.

A interpretação literal da lei não pode ser realizada de forma isolada e conveniente e sim deve ser analisado todo o contexto do qual o parágrafo faz parte.

E no caso do artigo 37 do decreto-lei em 37/1966 em específico o que o legislador disse é que as informações devem ser prestadas pelo transportador, disso não se tem dúvidas e que as informações também devem ser prestadas pelo o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.

O parágrafo 1º não exclui a imposição do caput, apenas a complementa com outras figuras que também atuam na operação aduaneira.

Não procede a alegação da recorrente que de forma equivocada interpretou isoladamente o §1º do artigo 37. Pois, na condição de representante do transportador estrangeiro, no País, era ela quem detinha a responsabilidade pela prestação das informações, no Siscomex, sobre os manifestos e respectivos conhecimentos de carga.

Da análise dos dados consignados nos extratos dos manifestos de carga colacionados aos autos (fls. 10), verificase que o nome da recorrente encontrase consignado no campo "transportador ou representante", o que evidencia que ela era a representante, no País, do transportador/armador estrangeiro e quem informou os dados da carga nos referidos manifestos.

No caso em tela, tratandose de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da infração em questão, indubitavelmente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

No mesmo sentido, dispõe o art. 135, II1, do CTN que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 942 do Decreto lei nº 37, de 1966, que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo”.

No caso, as provas coligidas aos autos comprovam que a recorrente descumpriu o prazo determinado para prestação da informação de vinculação do CE, obrigação expressamente determinada na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, ato normativo complementar do referido Decreto lei.

Em suma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex sobre o veículo e a carga nele transportada. Como descumprido essa obrigação, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, logo, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Uma vez demonstrada a legitimidade passiva da recorrente, rejeitase o argumento de ilegitimidade por ela suscitada.

Logo, cai por terra os argumentos da Recorrente.

De mais a mais, no que se refere a responsabilidade das agências marítimas na prestação de informações da carga nos prazos estabelecidos nas leis vigentes, sob pena de sanção, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uníssoma, cabendo citar os seguintes precedentes:

CAREF:

Acórdão nº 301-006.047:

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005
AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETOLAI
Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea ‘e’ do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acórdão nº 301-005.556:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 03/01/2006 a
22/06/2009 AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO.

CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETOLAI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Nessa senda, afastados os argumentos despendidos pela Recorrente, entendo acertada as razões de decidir do Juízo *a quo*, que mantenho incólume.

Ao todo o exposto, conheço do recurso voluntário da Recorrente e nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.